



## Secretaria de Administração

### LEI Nº 6.410, DE 13 DE JUNHO DE 2.023

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE ASSISTENCIA MÉDICA A SER PRESTADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CATANDUVA, CRIA CARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA**, Prefeito do Município de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal, em sua sessão de 06 de junho de 2.023, conforme Resolução nº 7.723.

#### DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

**Art. 1º.** A assistência médica do segurado do IPMC e seus dependentes será administrada pelo IPMC e contratada por meio de licitação a ser realizada pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva e será prestada através de empresa do ramo respectivo, que tratará da assistência médica, ambulatorial e hospitalar, compreendendo serviços de natureza clínica e cirúrgica.

**Parágrafo único.** Para a prestação do benefício de que trata este artigo e, após prévia aprovação pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Municipal de Previdência, o Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC utilizará de serviços contratados com terceiros e ou conveniados.

#### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 2º.** Os beneficiários da Assistência Médica de que trata esta lei se classificam em segurados e seus dependentes.

**Parágrafo único.** Para fins de interpretação do estatuído no presente diploma legal, entenda-se que segurado é todo Servidor Público Municipal efetivo ativo, inativo e os pensionistas.

#### DOS SEGURADOS

**Art. 3º.** São segurados para os efeitos da Assistência Médica instituída por esta Lei:

- I- Os Servidores Públicos efetivos ativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;
- II- Os Servidores Públicos efetivos inativos da Prefeitura do Município de Catanduva, de suas Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, contribuintes do IPMC;
- III- Os pensionistas dos servidores públicos municipais de Catanduva, contribuintes do IPMC.

#### DOS DEPENDENTES

**Art.4º.** Consideram-se dependentes para fins de assistência médica:

- I- O (a) cônjuge ou companheiro (a);
- II- Os filhos ou equiparados, não emancipados, até completarem a maioridade civil ou inválidos, enquanto durar a invalidez;



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023

**III-** Os irmãos órfãos, desde que solteiros, não emancipados, até completarem a maioridade civil; inválidos ou incapazes, enquanto durar a invalidez ou a incapacidade e que não tenham meios de subsistência própria.

**IV-** A mãe e o pai, que não exerçam nenhuma atividade remunerada, que comprovem dependência econômica do (a) servidor (a) e que não sejam segurados ou beneficiários de qualquer outro instituto de previdência oficial ou privada.

**§ 1º** Considera-se companheiro (a), para fins de assistência médica desta lei, a pessoa que, sem ser casada perante o Registro Civil, mantenha união estável com o (a) Segurado (a), comprovada através de declaração do(a) segurado(a) atestada por duas testemunhas com firma reconhecida em Cartório.

**§ 2º** A dependência econômica das pessoas indicadas nos Incisos I e II deste Artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante apresentação de provas exigidas pelo Instituto.

**§ 3º** A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em Lei específica, será feita mediante Perícia Médica Oficial, podendo ser requisitada nova perícia médica pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, para fins de comprovação.

**§ 4º** A concessão do benefício a beneficiário de que tratam os incisos I e II exclui desse direito os beneficiários referidos no inciso III.

**Art. 5º.** A perda da qualidade de dependente ocorre:

**I-** Pelo divórcio ou pela dissolução da União Estável, com decisão judicial transitada em julgado ou homologação, respectivamente;

**II-** Para os filhos ou equiparados e os irmãos dependentes, a maioridade civil, salvo se inválidos ou incapazes, observando-se no que couber o disposto no artigo 1º, parágrafo único da presente Lei;

**III-** Para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade, e pelo falecimento.

**IV-** Pai ou mãe que não mais comprovarem a dependência econômica para fins de assistência médica.

### DOS AGREGADOS

**Art. 6º.** Considerar-se-á agregado para efeito de inclusão no plano de assistência médica:

**I-** Os dependentes legais ao perderem esta condição que se dará com a maioridade civil;

**II-** Os filhos recém-nascidos dos dependentes e agregados inscritos;

**III-** A mãe e o pai, que já estão incluídos como dependentes a título de assistência médica, mas, que perderam a qualidade de dependente econômico do (a) servidor (a);

**IV -** Irmãos órfãos, desde que solteiros, após a maioridade civil, e que optem expressamente por permanecer no plano de saúde;

**V-** O ocupante de Cargo em Comissão, de livre nomeação e exoneração;

**VI-** Os Servidores Celetistas Estáveis e os Estatutários, não contribuintes do IPMC - Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva e os respectivos familiares.



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023

**§1º** A inclusão dos agregados de que trata o inciso I será feita automaticamente com a perda da qualidade de dependente.

**§2º** A inclusão dos agregados referidos no inciso II deverá ser feita até 30 (trinta) dias contados do nascimento.

**§3º** A exclusão de dependente e agregado do plano de saúde só se dará por opção do servidor/titular, sendo o reingresso só admissível para os dependentes, ficando sujeitos aos períodos de carência estabelecidos pela contratada.

**§4º** Os filhos dos segurados, maiores de 18 anos e menores de 21 anos, poderão ser incluídos no plano na condição de agregados.

**§5º** A inclusão de agregados, a partir desta lei, dependerá do limite de margens para consignações facultativas, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 5º do Decreto Municipal de Catanduva nº 6.806/2015, a que o servidor público titular da assistência saúde tiver direito.

**§6º** A adesão de agregado ao plano de saúde, que não esteja relacionado nos incisos I a V do presente artigo, dependerá de aprovação do Diretor Superintendente do IPMC e do Conselho Municipal de Previdência, que deverá ser realizada por meio de Resolução.

**Art. 7º.** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes e agregados, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-lo efetuado, salvo no caso do inciso V do artigo anterior, que poderá ser realizado diretamente pelo agregado.

#### DO CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

**Art. 8º.** A assistência médica estabelecida por esta Lei será custeada por:

I- Contribuições patronais compulsórias da Prefeitura Municipal, Autarquias e Câmara Municipal de Catanduva, calculada mediante aplicação da alíquota de 8% sobre a base de cálculo mensal da contribuição previdenciária, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

II- Contribuições dos segurados, consoante o disposto no Título das Contribuições dos Segurados.

**§ 1º** A contribuição de que trata o presente artigo deverá ser repassada ao IPMC até o dia 15 do mês subsequente da referência da folha de pagamento, nos mesmos moldes do repasse da contribuição previdenciária.

**§ 2º** Na hipótese de acumulação permitida em Lei a contribuição será calculada sobre os vencimentos correspondentes à somatória da base de contribuição.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

**Art. 9º.** A adesão ao plano de saúde é facultativa.

**Parágrafo único.** O segurado do IPMC que optar em aderir ao plano de saúde administrado pelo IPMC obrigatoriamente contribuirá para o custeio da assistência médica.

**Art. 10.** Para os servidores e respectivos dependentes, que optarem pelo plano de acomodação coletiva contribuirão com a alíquota de trinta e cinco por cento (35%) do custo integral do plano, a título de contrapartida.



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2.023

**Parágrafo único.** Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

**Art. 11.** Caso o segurado opte pelo plano individual, os servidores e respectivos dependentes ficarão responsáveis pelo pagamento de sessenta por cento (60%) do custo integral do plano a título de contrapartida.

**Parágrafo único.** Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

**Art. 12.** Para os agregados, que optarem por aderir ao plano de saúde deverão contribuir com a alíquota de cento e dez por cento (110%) do custo integral do plano, a título de contrapartida.

**Parágrafo único.** Considera-se custo integral o valor obtido por meio de processo licitatório para contratação de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares, conforme disposto no Edital de Licitação.

**Art. 13.** O Segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários, e seu(s) dependente(s), poderá(ão) aderir ao plano de saúde como agregado(s), com custeio nos moldes do artigo 12 da presente lei.

**Parágrafo único.** As contribuições previstas neste Artigo deverão ser recolhidas até o dia 15 do mês subsequente, na sede do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva – IPMC.

**Art. 14.** As contribuições devidas na forma desta Lei não recolhidas no prazo legal ou recolhidas a menor, ficarão sujeitas à incidência de multa no percentual de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso, além de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e atualização monetária pelo IPCA/IBGE ou outro índice oficial que possa vir a substituí-lo, até a data do seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei.

**§ 1º** O percentual previsto no "caput" deste artigo será aplicado por prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do vencimento da contribuição.

**§ 2º** Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, será aplicada multa de 10% (dez por cento), sem divisão "pro rata die".

**Art. 15.** As contribuições a que se refere o artigo 8º, Inciso I, desta Lei incidirão sobre o 13º salário.

**Art. 16.** O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de Autarquias e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento e o repasse das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023

#### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 17.** Os recursos para a Assistência Médica serão administrados pelo Diretor Superintendente, Conselho Fiscal, Conselho de Previdência e do Diretor de Departamento de Assistência Médica.

**Parágrafo único.** O cargo de Diretor de Departamento de Assistência Médica será criado por lei própria.

**Art. 18.** Os conselheiros e o Diretor Superintendente do IPMC, reunidos a qualquer tempo, durante a vigência do contrato, deverão embasar suas decisões no valor de reservas financeiras existentes para tal fim, bem como no custo do plano oferecido e projeção das arrecadações do exercício subsequente, podendo adotar por meio de Resolução, as seguintes medidas conjunta ou isoladamente:

I- Reduzir o limite de idade para os filhos não emancipados serem considerados como dependentes do plano de saúde;

II- Instituir ou majorar cobrança de fator moderador para exames e consultas;

III- Interromper a inclusão de novos dependentes no plano;

IV- Estabelecer percentual do custo mensal para manutenção e inclusão de dependentes no plano; e

V- Sugerir ao Prefeito Municipal o aumento de contribuição.

**Art. 20.** As atribuições dos Conselhos, especificamente, com relação à Assistência Médica, são as seguintes:

I - Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar a organização dos Serviços Técnicos e a admissão de pessoal, se houver;

b) Acompanhar a execução orçamentária do Plano de Saúde, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

c) Examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC aos Servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

d) Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais;

e) Requisitar ao Diretor de Departamento de Assistência Médica as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Diretor Superintendente do IPMC o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;

f) Propor ao Diretor de Departamento de Assistência Médica as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração;

g) Acompanhar os recolhimentos e repasses das contribuições para que sejam efetuados no prazo legal e notificar e interceder junto ao Diretor Superintendente do IPMC a ocorrência de Irregularidades, alertando-o para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2023

**h)** Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

**i)** Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, por solicitação do Diretor Superintendente;

**j)** Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores do benefício previsto nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

**k)** Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração.

**II -** Ao Conselho Municipal de Previdência, para os fins desta lei, compete:

**a)** Aprovar a Proposta Orçamentária anual bem como suas respectivas alterações, elaboradas pelo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva - IPMC, relativas à assistência médica;

**b)** Aprovar a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializado, caso necessário;

**c)** Funcionar como órgão de aconselhamento do Diretor de Departamento da Assistência Médica nas questões por ele suscitadas.

**d)** Aprovar a contratação de terceiros e a celebração de Convênios para prestação de serviços assistenciais, quando integrados ao elenco de atividade a serem desenvolvidas para fins de assistência médica.

**e)** Fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor de Departamento de Assistência Médica;

**§ 1º** O Prefeito Municipal poderá ceder servidores efetivos da Prefeitura de Catanduva para prestar serviços administrativos relacionados à assistência médica.

**§ 2º** Nas reuniões a serem realizadas para fins de discussão sobre assuntos relacionados à assistência médica, a pauta será exclusiva para essa finalidade.

**§ 3º** Não serão remunerados os membros integrantes dos Conselhos, quando do comparecimento em reunião, fazendo jus apenas a um jeton, que corresponde a 100 (cem) URFC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Os recursos financeiros integrantes do conjunto de reservas matemáticas necessárias para a cobertura do benefício de assistência médica serão aplicados em ativos negociados nos mercados financeiros e de capitais ou em outras formas legais de investimentos de capitais, aprovados pelo Banco Central do Brasil, em Instituição Financeira especializada Oficial, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

**Art. 22.** As despesas administrativas para manutenção da Assistência Médica serão custeadas com recursos arrecadados para esse fim.



## Secretaria de Administração

### Lei nº 6.410, de 13 de junho de 2.023

**Art. 23.** As despesas administrativas do IPMC que sejam comuns entre a Assistência Médica e a Previdência deverão ser rateadas, devendo nos meses pares serem custeadas com recursos previdenciários e nos meses ímpares com recursos da Assistência Médica.

**Parágrafo único.** Entende-se por despesas administrativas comuns as decorrentes de Administração do IPMC com energia elétrica, água, telefone, materiais de limpeza e outras equivalentes.

**Art. 24.** As dúvidas surgidas na aplicação desta Lei serão dirimidas em reunião conjunta do Conselho Fiscal do IPMC, do Conselho Municipal de Previdência, do Diretor Superintendente do IPMC e do Diretor de Departamento de Assistência Médica, observadas legislações superiores que disponham sobre a matéria.

**Art. 25.** Os beneficiários, incluídos os agregados, que já participam do plano de saúde tratado nesta lei, permanecem com seus direitos inalterados, conforme a vigência do seu contrato.

**Art. 26.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.820, de 10 de dezembro de 2002 e alterações posteriores.

**PAÇO MUNICIPAL "JOSÉ ANTÔNIO BORELLI", AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 2.023.**

**PADRE OSVALDO DE OLIVEIRA ROSA  
PREFEITO DE CATANDUVA**

PUBLICADO NESTA SECRETARIA NA DATA SUPRA

**RICHARD CASAL  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ADM/bocardi.-